TC nº 72-001.174.07-58

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Atualização de dados cadastrais. Famílias com vinte e quatro meses de inclusão nos Programas Renda Mínima, Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal e Bolsa Família. Recadastramento e atualização dos dados. ACOLHIDO, excepcionalmente. Votação unânime.

300ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 10/04/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher, em caráter excepcional, o Termo de Convênio 108/SMADS/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Associação Civil Universidade Solidária – Unisol, tendo por objetivo o recadastramento de famílias beneficiárias dos Programas de Transferência gerenciados por aquela Secretaria.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Convênio n. 108/SMADS/2006 celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social-SMADS e a Associação Civil Universidade Solidária – UNISOL, com fundamento no que dispõe o inciso IV, do art. 24 da Lei Federal n. 8666/93, em caráter emergencial, com o objetivo de desenvolver ações continuadas de atualização de dados cadastrais das famílias beneficiárias do Programa Renda Mínima, aliado aos programas federal e estadual, a ser realizado em postos especialmente preparados pela SMADS.

A Coordenadoria III opinou pela irregularidade pelas seguintes infringências:

1. por não constar no processo administrativo a ata de eleição da diretoria para o período de assinatura do termo;

2. a contratação emergencial não foi devidamente justificada;

3. falta de justificativa do preço do Termo de Convênio;

4. não atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º. do art. 116 da Lei Federal 8.666/93, que trata da ciência à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, após a assinatura do Convênio;

5. não atendimento à cláusula sétima, parágrafo 1º. do Termo de Convênio que estabelece que os valores estipulados na referida cláusula, serão desembolsados pela SMADS, e

6. remessa extemporânea de informações ao SERI.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs a intimação da Origem para ofertar justificativas ou contrariedades, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O Secretário Municipal à época da formalização do convênio, em defesa do ato, teceu, preliminarmente, um histórico acerca da administração dos programas de transferência de renda, enfatizando a necessidade de contar com serviços de apoio, em especial serviços de cadastramento e recadastramento de beneficiários e da existência de fundamento legal que deram amparo ao primeiro convênio realizado para os serviços da espécie.

Enfatizou ainda que, no ano de 2006, evidenciada a necessidade de dar continuidade aos serviços de cadastramento e recadastramento dos programas de renda, a Unidade Técnica competente propôs a formalização de um novo convênio. Todavia, como nessa ocasião o Executivo já havia editado o Decreto Municipal que reconheceu as Oscips no âmbito da Administração Municipal,

sua Assessoria Jurídica sinalizou no sentido de que sendo a UNISOL, entidade anteriormente conveniada, uma Oscip, seria o caso de realizar-se um concurso de projetos nos termos do Decreto 46.979/06.

Contudo, considerando as dificuldades enfrentadas na elaboração do edital de concurso de projetos, dado o seu ineditismo neste município, e tendo a Unidade responsável pelos Programas de Renda apontado pela necessidade absoluta de dar continuidade às ações de recadastramento, elencando inúmeros motivos para justificar a urgência da medida, optou pela realização do ajuste em pauta, em caráter de absoluta excepcionalidade.

A Conveniada ofereceu também defesa, enfatizando o sucesso da parceria entre a Unisol e a SMADS, não tendo sido causado qualquer dano ao erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do convênio, relevando-se as falhas de ordem formal.

Os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, por meio de uma de suas Assessoras, opinou pelo acolhimento excepcional do Convênio em exame, baseada nas justificativas oferecidas pela Origem.

Cumpre notar que a Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo levando em conta ter este convênio o mesmo objeto do Termo de Convênio 58/SMADS/2006, acolhido por esta Corte no TC 72.002.467.06.80 e considerando a justificativa da necessidade do serviço apresentada pela Origem, acompanhou o entendimento da Assessora preopinante, pela acolhimento excepcional do ajuste.

O Secretário Geral opinou rela regularidade do convênio, uma vez que a matéria já foi enfrentada nos autos do TC n. 72.002.467/06-80.

Os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo que se posicionou pelo acolhimento excepcional do Convênio n. 108/SMADS/2006.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou integralmente a manifestação anterior.

A Secretária Geral, por sua vez, manifestou-se igualmente pelo acolhimento excepcional do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos carreados aos autos, revelando a imprescindibilidade dos serviços objeto do convênio em exame e na esteira do entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, **ACOLHO**, em caráter excepcional, o Termo de Convênio nº 108/SMADS/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Associação Civil Universidade Solidária – UNISOL, tendo por objetivo o recadastramento de famílias beneficiárias dos Programas de Transferência gerenciados por aquela Secretaria.

É o meu voto.